

IMPEACHMENT NOS ESTADOS

Com a abertura do processo de Impeachment, no Estado de Santa Catarina, contra o governador Paulo Afonso Vieira e a anulação de alguns artigos da Constituição do estado, pelo STF, referentes ao rito processual específico, surgiu no mundo jurídico e político um grande interesse técnico no sentido de saber que rito deve ser seguido pela Assembléia para proceder o julgamento pelo crime de responsabilidade. Vários deputados em reunião da mesa da Assembléia manifestaram-se no sentido de que deveriam ser interpostos embargos declaratórios perante o Supremo para que este esclarecesse o procedimento a ser adotado pelo legislativo estadual. Se no âmbito federal com o **affair** Collor a matéria ficou bem esclarecida, no entanto, na área estadual, com relação a responsabilidade política dos governadores, existe a primeira vista, pelo menos a nível das pessoas comuns e mesmo na área parlamentar, como se fosse um grande **black hole**.

Como estudioso do direito constitucional, sou professor da matéria há 15 anos, e em razão de ser esta área de meu interesse específico, fui o primeiro cidadão brasileiro em 14.07.1992 a propor o Impeachment do Presidente Collor conforme noticiou em manchete de capa a Folha de São Paulo do dia 22.07.1992, instado através de entrevista radiofônica a manifestar-me a respeito da responsabilização do governador barriga-verde passei a compulsar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tratava de casos similares. Pesquisando deparei com o recurso de mandado de segurança nº 4.928, julgado em 20 de novembro de 1957, decidindo a respeito do processo de impeachment do governador de Alagoas, Sr. Sebastião Marinho Muniz Falcão. Da leitura do corpo deste acórdão, denso em conhecimento jurídico, pois participaram do julgamento jurisperitos do porte de um Orosimbo Nonato, como Presidente; Antônio Vilas Bôas, Relator; Lafayette de Andrada, Luiz Gallotti, Nelson Hungria, Hahneman Guimarães, entre outros, apresentou-se o seguinte cenário: Conforme infere-se da ementa do acórdão, foram declarados constitucionais os artigos 73 a 79 da Lei 1.079 de 10.04.1950, "salvo quanto à restrição às garantias de defesa do acusado". Nesta razão, conforme argumentos constantes no corpo da sentença, depreende-se a pertinência da lei federal sobre a estadual para regular ou dispor a respeito dos crimes e do processo respectivo sob o crivo do princípio federalista. Neste sentido, a lei 1.079, como norma complementar a constituição, era execução da regra do art. 89, parágrafo único, da Constituição de 1946, sendo que o Legislativo Estadual não poderia criar normas em razão de sua competência remanescente. No entanto a ressalva constante na ementa refere-se a decretação da inconstitucionalidade da parte **in fine** do parágrafo 3º do art 78 que reza que: "...devendo o julgamento...ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - **a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia**; a dos desembargadores mediante sorteio." Assim, foi considerado "inconstitucional a escolha dos representantes, da Assembléia, para o Tribunal mediante eleição pela maioria", sendo que, "um só deve ser o critério de seleção para a constituição do Tribunal Especial; critério que deve abranger todos os seus membros, que, presumidamente estão em pé de igualdade para o julgamento; o sorteio aplicável aos desembargadores deve ser extensivo a todos os deputados, com exclusão do que tomou a iniciativa da acusação, que, por motivos óbvios, não pode participar do julgamento." Foi decidido ainda, conforme consta na ementa no que é corroborada pela ampla fundamentação do acórdão, que "não contraria a Constituição que de tais tribunais especiais participem membros do Poder Judiciário" e que "ao Supremo Tribunal Federal, em sua função construtiva, cabe suprir, com elementos colhidos da própria lei, as lacunas e omissões neles verificadas, dando maiores garantias à defesa e conduzindo a lei à sua finalidade." Creio que a riqueza da massa crítica contida neste acórdão, no que não cabe neste espaço analisar, explicita com evidência solar a matéria pretensamente obscura.

Assim, esclarecido o justo e necessário processo legal a que deve ser submetido o chefe do executivo catarinense, no seu rito, atos e prazos, com plenitude de eficácia do princípio contraditório, está apto o Tribunal Especial para fazer justiça. No entanto é de lembrar ao acusado, ainda não pronunciado e em pleno exercício do cargo, em virtude de ter-lhe sido deferida pelo Supremo a cassação de sua suspensão, que qualquer atitude sua no sentido de obstaculizar o andamento da Justiça, fará com que se restaure imediatamente aquela medida. Não tente o acusado, portanto, em atitude temerária, a exemplo do que aconteceu no plano federal quando do processo de reeleição, tentar a compra de votos para impedir seu impeachment, como acusou o deputado estadual de Santa Catarina, Julio Teixeira (JC -4.07.97 - fls.21).

Prof. Sérgio Borja, 47 anos

e-mail: borja@pro.via-rs.com.br

professor de direito constitucional e ciência política na PUC/RS; professor de instituições de direito privado e comercial na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professor licenciado de Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional da UNISINOS/SL.

residência tel/fax: (051) 2 23 26 10

profissional: tel: (051) 316. 3555

fax: (051) 2 25 45 89

FICOU SEM PUBLICAR EM RAZÃO DA OMISSÃO JORNALÍSTICA – FOI ENVIADO MAS NÃO FOI PUBLICADO